



## PROCESSO Nº 080/2021

**ESPÉCIE**

PROJETO DE LEI Nº 117/2021.

**INTERESSADO**

MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE  
AUTUAÇÃO**

NOVEMBRO/2021.

**REMETENTE**

PODER LEGISLATIVO

**PROCEDÊNCIA**

**Vereadores: Marcos Aurélio de Araújo, Ronaldo Guimarães Malveira e Chris Leyconn Conrado Moreira.**

**INFORMAÇÕES  
ADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 117/2021, subscrito pelos **Vereadores: Marcos Aurélio de Araújo, Ronaldo Guimarães Malveira e Chris Leyconn Conrado Moreira**, que Estabelece atendimento prioritário em instituições financeiras e nos Órgãos da Administração Pública Municipal de todo o território do Município de Tabuleiro do Norte - Ceará, aos Advogados (as) e Defensores (as) Públicos (as), quando do exercício de suas funções, e dá outras providências.



PROJETO DE LEI Nº 117/2021

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

SECRETÁRIA

Estabelece atendimento prioritário em instituições financeiras e nos Órgãos da Administração Pública Municipal de todo o território do Município de Tabuleiro do Norte - Ceará, aos Advogados (as) e Defensores (as) Públicos (as), quando do exercício de suas funções, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
DECRETA:**

**Art.1º.** As instituições financeiras e congêneres sediadas no Município de Tabuleiro do Norte, assim como os Órgãos da Administração Pública, deverão definir método alternativo de atendimento prioritário aos Advogados (as) e Defensores (as) Públicos (as), presenciais e/ou virtuais, quando do exercício de suas funções.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, terão atendimento prioritário os Advogados (as) e Defensores Públicos (as) que buscarem as instituições bancárias para cumprir as funções que lhes foram delegadas através de instrumento procuratório, destacadamente a realização de solicitações de informações, renegociações, requerimentos e recebimento de documentos, levantamento de alvarás, requisições de pequeno valor, precatórios, pagamento de benefícios previdenciários, e/ou obter informações ou documentos referentes aos seus clientes.

**Art. 3º** Nos termos da Lei Federal n. º 11.925/2009, diante do reconhecimento da fé pública do advogado, os documentos necessários ao



exercício da advocacia poderão por ele ser declarados autênticos, sob sua responsabilidade pessoal, desde que as autenticações não sejam essenciais para o ato e precedida de previsão legal.

**Art. 4º** Em caso de descumprimento da presente lei, a instituição financeira ou servidor público municipal que inviabilize o exercício profissional da advocacia ou da defensoria pública, estará sujeito a sanção a ser definida mediante regulamentação deste dispositivo.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, em Tabuleiro do Norte/CE, em 16 de novembro de 2021.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

  
**Marcos Aurélio de Araújo**  
Presidente

  
**Ronaldo Guimarães Malveira**  
Vice-Presidente

  
**Chris Leyconn Conrado Moreira**  
Membro



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação plenária desta augusta Casa Legislativa, tem como objetivo estabelecer atendimento prioritário em instituição bancária e congêneres e nos órgãos da Administração Pública Municipal em todo território do Município de Tabuleiro do Norte, aos Advogados (as) e Defensores (as) Públicos (as), exclusivamente no exercício profissional de suas funções, e dá outras providências.

É público e notório a importância que tem a Advocacia à sociedade e ao Estado Democrático de Direito, resguardado pela Constituição da República Federativa do Brasil, e, por conseguinte, pelas demais esferas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Nesta toada, este Projeto de Lei foi elaborado para ter vigência e eficácia na esfera municipal, na cidade de Tabuleiro do Norte, em detrimento da importância dos serviços prestados por Advogados (as) e Defensores (as) Públicos (as) à sociedade, para que o Poder Público, neste caso, o Poder Legislativo, garanta melhores condições de trabalho aos militantes da seara em voga.

Ademais, tal pleito demonstra-se viável, tendo em vista o que dispõe a Lei n.º 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 7º, inciso I, *in verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

[...]

Portanto, a iniciativa ora apresentada tem fundamento na peculiaridade das atividades desempenhadas pelos Advogados (as) no exercício de sua profissão, que primordialmente, é a prestação de serviços aos seus clientes, que lhes confiam seus anseios e problemas, cumprindo assim, uma função social de cuidar dos direitos das pessoas ora representadas. Sem olvidar,

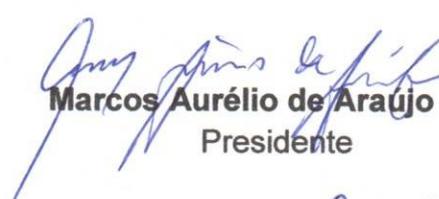


da valorosa contribuição com os demais órgãos encarregados da prestação de serviços públicos.

Diante das razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação da presente propositura.

**PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, em Tabuleiro do Norte/CE, em 16 de novembro de 2021.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

  
**Marcos Aurélio de Araújo**  
Presidente

  
**Ronaldo Guimarães Malveira**  
Vice-Presidente

  
**Chris Leyconn Conrado Moreira**  
Membro



**PARECER TÉCNICO N. 022**

**Órgão técnico: Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania.**

**Assunto: Análise de Proposição Legislativa.**

**Referência: Projeto de Lei nº 117/2021**

**Autoria: Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania**

**Relatoria: Ver. Ronaldo Guimarães Malveira.**

**1. Relatório:**

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 117/2021, de autoria **Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania, representada pelos Edis Marcos Aurélio de Araújo, Ronaldo Guimarães Malveira e Chris Leyconn Conrado Moreira**, que *“Estabelece atendimento prioritário em instituições financeiras e nos Órgãos da Administração Pública Municipal de todo o território do Município de Tabuleiro do Norte - Ceará, aos Advogados (as) e Defensores (as) Públicos (as), quando do exercício de suas funções, e dá outras providências”*.

A Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

É o breve relatório.

**2. Fundamentação:**

A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade, e os

requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

- a) Objeto: Estabelece atendimento prioritário em instituições financeiras e nos Órgãos da Administração Pública Municipal de todo o território do Município de Tabuleiro do Norte - Ceará, aos Advogados (as) e Defensores (as) Públicos (as), quando do exercício de suas funções, e dá outras providências.
- b) Iniciativa: Poder Legislativo, previsto no Art. 30, I, da Constituição Federal;
- c) Parte preliminar: O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- d) Parte normativa: O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;
- e) Parte final: O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

A Advocacia é a única profissão da iniciativa privada que foi inserida na Constituição Federal de 1988 como essencial à administração da justiça, conforme se extrai do art. 133 da referida norma:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Por ser uma atividade indispensável ao Estado, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Lei nº 8.906 de 1994) inseriu como direito do profissional da Advocacia o livre acesso e trânsito nas repartições onde faça necessária a representação do seu cliente, não havendo porteiros no âmbito judicial e/ou administrativo que impeça sua entrada. *In verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:



- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
- d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

A atividade profissional do Advogado requer prioridade na resolução das atividades dos clientes, conforme prevê a norma fundamental e a legislação infraconstitucional competente. Por esse motivo, nada mais justo que garantir ao Advogado o direito, no âmbito municipal, ao acesso prioritário às instituições financeiras **quando estiver representando seus clientes.**

É importante destacar que a proposição legislativa não traz privilégios ao Advogado, porquanto seu atendimento pessoal juntos às unidades financeiras não será prioritário, ou seja, quando estiver sendo atendido na condição de cidadão, resolvendo questões próprias, o profissional deverá respeitar a ordem na fila de espera.

Em síntese, o artigo 2º do projeto de lei estabelece claramente que “para os fins desta Lei, terão atendimento prioritário os Advogados (as) e Defensores Públicos (as) que buscarem as instituições bancárias **para cumprir as funções que lhes foram delegadas através de instrumento procuratório**”, logo inexistente a possibilidade de transgressão ao princípio da igualdade.



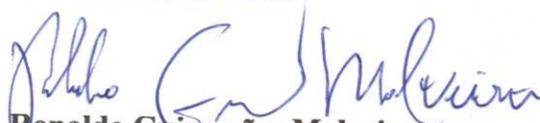
Sem mais delongas, entendo que o projeto de lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais, razão pela qual nada temos a opor à tramitação da matéria.

### **3. Voto Da Relatoria:**

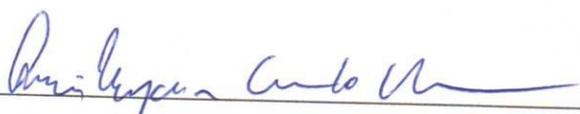
Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei nº 117/2021**, de autoria Comissão Legislação, Justiça e da Cidadania, reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer recomendando a tramitação da proposição.

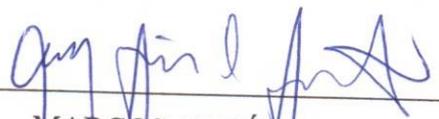
É o voto.

Tabuleiro do Norte/CE, aos 01 de dezembro de 2021.

  
Ver. **Ronaldo Guimarães Malveira**  
**RELATOR**

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

  
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA

  
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO



18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

Única discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 117/2021, subscrito pelos Vereadores: Marcos Aurélio de Araújo, Ronaldo Guimarães Malveira e Chris Leyconn Conrado Moreira, que Estabelece atendimento prioritário em instituições financeiras e nos Órgãos da Administração Pública Municipal de todo o território do Município de Tabuleiro do Norte - Ceará, aos Advogados (as) e Defensores (as) Públicos (as), quando do exercício de suas funções, e dá outras providências.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO EDIVAN GURGEL DA COSTA	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
FRANCISCO LAIRTON LIMA	X			
FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por: (X) unanimidade ( ) votos favoráveis ( ) votos contra ( ) abstenções  
( ) ausentes

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA

Presidente

JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário